



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 0103/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 2004.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO NA COTEL
Em 23 / 10 / 2004
Horas 10:00
Por Wene



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas ações necessárias para a implementação no âmbito do Estado de Rondônia, do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, criado pela Medida Provisória nº 2212, de 30 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Estado de Rondônia poderá celebrar os convênios exigidos para a efetivação das medidas previstas no *caput* deste artigo, com os seguintes entes:

- I – União;
- II – Municípios; e
- III – Caixa Econômica Federal.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o aporte financeiro, sob a forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção das unidades habitacionais, para viabilizar a concessão de financiamentos pela Caixa Econômica Federal em favor de beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, observados os preceitos instituídos pela legislação em vigor e os limites orçamentários.

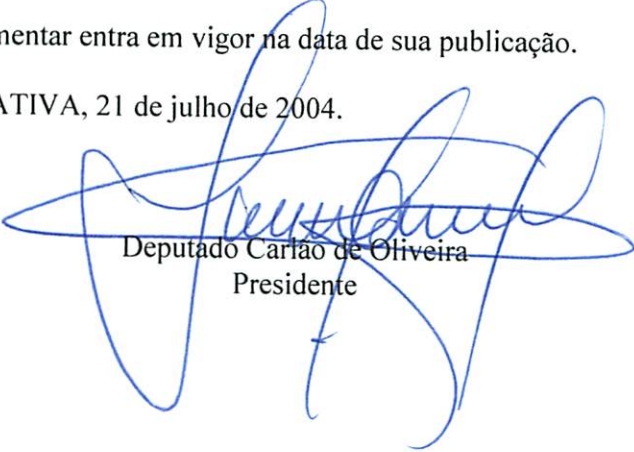
Art. 3º. Os projetos de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Rondônia, em razão do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, deverão ser objeto de planejamento integrado, que envolverá as Secretarias de Estado e Entidades da Administração Pública Indireta designadas por Decreto.

Art. 4º. A seleção dos beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social será realizada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, consoante critérios e procedimentos fixados em Decreto.

Art. 5º. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de julho de 2004.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 093 , DE 15 DE JULHO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social no âmbito do Estado de Rondônia”.

Senhores Deputados, a presente proposta tem por objeto viabilizar, no âmbito do Estado de Rondônia, a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, insituído pela Medida Provisória nº 2212, de 30 de agosto de 2001.

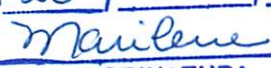
Mediante o referido programa governamental, a União disponibilizará subsídios destinados a pessoas de baixa renda para que elas possam ter acesso aos financiamentos necessários para lhes assegurar o direito fundamental à moradia, perante a Caixa Econômica Federal. Para que esses recursos possam beneficiar os cidadãos rondonienses, faz-se preciso que o Estado de Rondônia destine recursos financeiros, bens ou serviços a título de contrapartida, consoante os requisitos estabelecidos pela legislação e regulamentos federais.

Com a inserção da Proposição Normativa no ordenamento jurídico estadual, o Poder Executivo terá a base legal necessária para desenvolver as atividades exigidas pelo Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, permitindo-lhe efetivar parcerias indispensáveis com a União, Municípios e Caixa Econômica Federal. Aliás, nos termos de ordem constitucional vigente, cabe aos Estados desenvolver, em consórcio com as demais entidades da Federação, programas de construção de moradias e de melhoria das condições de habitação do povo (artigo 23, inciso IX, da Constituição Federal).

O presente Projeto de Lei Complementar ratifica o dever do Estado em assegurar instrumentos que viabilizem a melhoria da moradia da população, sobretudo em virtude de um volumoso déficit de unidades habitacionais no Estado de Rondônia.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDENCIA
RECEBIDO
20 / 07 / 2004

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE JULHO DE 2004.

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações para a implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas ações necessárias para a implementação no âmbito do Estado de Rondônia, do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, criado pela Medida Provisória nº 2212, de 30 de agosto de 2001.

Parágrafo único. O Estado de Rondônia poderá celebrar os convênios exigidos para a efetivação das medidas previstas no *caput* deste artigo, com os seguintes entes:

I – União;

II – Municípios; e

III – Caixa Econômica Federal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar o aporte financeiro, sob a forma de recursos, bens ou serviços economicamente mensuráveis apontados no processo de produção das unidades habitacionais, para viabilizar a concessão de financiamentos pela Caixa Econômica Federal em favor de benefícios do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, observados os preceitos instituídos pela legislação em vigor e os limites orçamentários.

Art. 3º Os projetos de habitação popular desenvolvidos pelo Estado de Rondônia, em razão do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, deverão ser objeto de planejamento integrado, que envolverá as Secretarias de Estado e Entidades da Administração Pública Indireta designadas por Decreto.

Art. 4º A seleção dos beneficiários do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social será realizada pela Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social – SEAPES, consoante critérios e procedimentos fixados em Decreto.

Art. 5º Esta Lei Complementar deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.


Narciso Cassol
Governador